



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 152, DE 2 DE JULHO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.”.

Nobres Parlamentares, a proposta ora apresentada objetiva prorrogar o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, instituído pela Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, ampliando o lapso do fato gerador do ICMS passível de inclusão no Refaz, que passará a contemplar débitos do imposto cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2023, bem como o prazo para formalizar a adesão até 27 de dezembro de 2024, além da limitação dos débitos consolidados de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), retirando a contribuição de 2% (dois por cento) incidentes sobre os valores dos débitos a serem recolhidos para o Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - Fitha, previsto na Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.

Preliminarmente, convém dizer que as alterações propostas estão consentidas no Convênio ICMS 142, de 29 de setembro de 2023, o qual ao empreender modificações no Convênio ICMS 139, 28 de novembro de 2018, autorizou o Estado de Rondônia a alargar o prazo e o escopo do programa Refaz. Vejamos:

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput”:

“Cláusula primeira Os Estados do Acre e Rondônia ficam autorizados a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais e reduzir multas e demais acréscimos legais, relacionados com o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – **decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.”;

II - o § 1º:

“§ 1º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS ocorridos até 31 de março de 2023.”.

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 139/18 ficam revogados:

I - o § 3º da cláusula primeira;

II - o § 2º da cláusula terceira.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Ultrapassada a questão atinente ao pressuposto de validade do instrumento legislativo em apreço, é fundamental entender que programas de recuperação de créditos fiscais, como é o caso do Refaz ICMS, constitui-se como uma via de mão dupla, pois sob a perspectiva da Fazenda Pública, haverá possibilidade a longo prazo de recuperação de créditos fiscais, garantindo o fluxo de arrecadação relativo aos fatos geradores passados, uma vez que auxilia na recomposição do tesouro estadual e, paralelamente, permite ao contribuinte inadimplente a regularização de sua situação fiscal, sem comprometer a sua

capacidade produtiva ou até mesmo sua própria existência.

Em relação à limitação dos débitos consolidados de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a regra anterior que autorizava a inclusão de débitos consolidados acima deste valor não se revelou atrativa, isso porque não houve a adesão pelos maiores devedores do Estado. Assim, considerando que o programa Refaz ICMS deve ser canalizado aos contribuintes que realmente almejam sua reabilitação fiscal e a recuperação de sua cidadania empresarial, a adesão ao benefício passará a contar com um teto, o qual dentro da conformação da política fiscal do Estado, contemplará quase a totalidade de empresas aqui estabelecidas. Ainda, a medida promove justiça fiscal ao evitar benefícios excessivos para devedores crônicos em detrimento das empresas que buscam regularizar suas obrigações tributárias.

Ademais, os municípios rondonienses também serão beneficiados na medida em que por imposição constitucional recebem a título de transferência uma fração do ICMS arrecadado. Conseqüentemente, tanto Estado como municípios terão maior capacidade de investimento em políticas públicas e sociais. Noutro giro, permitirá ao contribuinte recuperar sua dignidade fiscal e crescer economicamente ao longo do tempo, dado que a forma de parcelamento de seus débitos, com descontos generosos sobre os acréscimos moratórios, dará tranquilidade para trabalhar, investir e gerar renda e emprego.

Portanto, não há dúvida que a adesão ao programa tornou-se muito vantajosa para as empresas com nítida intenção de permanência no mercado e cientes de suas obrigações fiscais, na medida em que o referido programa de recuperação de créditos concilia características de moratória, remissão e anistia, previstas, respectivamente, nos artigos 151, 156 e 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, por reduzir, sobremaneira, multas punitivas e moratórias e juros de mora e permitir, ainda, o parcelamento da dívida então consolidada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0049415736** e o código CRC **F8DD0B53**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0049415736



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 2 DE JULHO DE 2024.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 5.621,  
de 18 de setembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O caput do art. 1º, o § 4º e o caput do art. 3º da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2023, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

.....

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 27 de dezembro de 2024, observado o disposto no § 3º.

.....

§ 4º A adesão ao Refaz ICMS ficará limitada a débitos consolidados de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), permitida a unificação de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por CNPJ ou Inscrição Estadual.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o § 5º do art. 3º e o § 4º do art. 5º da Lei nº 5.621, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 02/07/2024, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044858279** e o código CRC **6C474868**.

---

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.013682/2023-68

SEI nº 0044858279



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 153/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 09/07/24  
Horas 09 : 10  
Por: Order B. Saiz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 556/2024, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 556/2024

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º, o § 4º e o **caput** do art. 3º da Lei nº 5.621, de 18 de setembro de 2023, que “Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - Refaz ICMS, relacionados com o ICMS cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de março de 2023, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deverá formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, até 27 de dezembro de 2024, observado o disposto no § 3º.

§ 4º A adesão ao Refaz ICMS ficará limitada a débitos consolidados de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), permitida a unificação de Certidão de Dívida Ativa - CDA, por CNPJ ou Inscrição Estadual.

.....” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 6º ao artigo 3º da Lei nº 5.621, de 2023, com a seguinte redação:

“Art 3º .....

§ 6º A adesão ao Refaz não refletirá nos percentuais correspondentes a título de contribuição para o Fitha, conforme percentuais estabelecidos na Lei Complementar nº 292, de 29 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 5º do art. 3º e o § 4º do art. 5º da Lei nº 5.621, de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de julho de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente - ALE/RO